



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008406 - RS (2022/0180958-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FINOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
THAÍS CASARIL VIAN - RS089320
LUAN BUSOLLI - RS108330
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 43 DO CTN, 51 DA LEI 7450/1985, 1º E 2º DA LEI 7689/1988. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No que diz respeito aos arts. 43 do CTN; 51 da Lei 7450/1985; 1º e 2º da Lei 7689/1988, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008406 - RS (2022/0180958-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FINOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
THAÍS CASARIL VIAN - RS089320
LUAN BUSOLLI - RS108330
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 43 DO CTN, 51 DA LEI 7450/1985, 1º E 2º DA LEI 7689/1988. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No que diz respeito aos arts. 43 do CTN; 51 da Lei 7450/1985; 1º e 2º da Lei 7689/1988, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 713):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, INC. VI, E 1022, INC. II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 43 DO CTN; 51 DA LEI 7450/1985; 1º E 2º DA LEI 7689/1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1026, §2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante alega que houve, no caso, ofensa aos arts. 489, §1º, inc. VI e 1022, inc. II, do CPC/2015 porque o Tribunal *a quo* não observou que a *ratio decidendi* do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, tendo deixado de fazer distinção entre o caso concreto e o referido precedente. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ porque

em sua peça introdutória, e todas as demais, fez menção de que ao caso em tela, necessário fosse julgada a lide com observância dos arts. 43 do CTN, 51 da Lei 7450/1985 e 1º e 2º da Lei 7689/1988, mas, alegando os magistrados terem prestado a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, deixaram de julgar com base na fundamentação indicada pelo contribuinte, tendo havido, portanto, o devido prequestionamento e devendo, ainda, ser observado o disposto no art. 1025 do CPC/2015. Afirmar também a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 284/STF porque enfrentou os fundamentos do acórdão recorrido, estando presentes no recurso especial razões que abordam e contrapõem o acórdão exarado pelo Tribunal Regional *a quo*. Por fim, trata do mérito da causa.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 489, §1º, inc. VI, e 1022, inc. II, do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porque a Corte de origem pronunciou-se a respeito do direito aplicável ao caso dos autos por meio de fundamentação que guarda correspondência com a conclusão do acórdão. A resolução do conflito de interesses, por meio da aplicação do direito que o colegiado entendeu adequado à hipótese, não traduz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Veja-se que a ofensa foi apontada sob a alegação de que a Corte de origem não teria se manifestado a respeito da ausência de distinção entre o caso em julgamento e o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.517.492/PR). Inobstante, retira-se do acórdão recorrido o seguinte (fls. 496-497):

“Inicialmente, cabe observar que não se trata de pedido de exclusão de **crédito presumido** de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim pedido de *afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios e incentivos fiscais de ICMS, especificadamente : isenção e redução da base de cálculo de ICMS*, tal como se vê da petição inicial (Evento 1, INIC1, pág. 2):

(...)

Pois bem. Ao contrário do que pretende a impetrante, não cabe estender ao presente caso a construção jurídica estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com relação especificamente aos créditos presumidos de ICMS (STJ, REsp 1.517.492/PR), visto que a vinculação dos juízes e tribunais inferiores a julgamentos repetitivos dos tribunais superiores (CPC, art. 927, II) se opera restritivamente. Tanto é assim que o Supremo

Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Assim, a construção do Superior Tribunal de Justiça sobre os créditos presumidos de ICMS não pode ser generalizada de forma a abarcar tudo quanto seja benefício fiscal de ICMS, devendo limitar-se a situações idênticas ao caso analisado pelo Tribunal Superior, o que, como se viu, não é a situação dos autos.

Por outro lado, é evidente que a **construção jurisprudencial** do STJ nos EREsp nº 1.517.492/PR - no sentido de que, em face do princípio federativo, não seria lícito à União tributar, como renda ou lucro, créditos presumidos de ICMS concedidos pelos estados federais, por não constituírem tais créditos propriamente 'lucro', mas incentivo financeiro -, tal construção jurisprudencial não pode ser **transplantada** para situações outras, que, diferentemente de créditos, não são positivas, mas sim negativas. Dito de outra forma, enquanto os créditos (v.g, créditos presumidos de ICMS) são **grandezas positivas**, que em tese configurariam receita, o incentivo fiscal de **(a) redução de base de cálculo de ICMS e (b) isenção de ICMS** são **grandezas negativas** - decorrentes do exercício, pelo ente tributante, do **poder de não tributar** (a outra face do poder de tributar) - que, como tais, não poderiam logicamente ser tomadas como receita.

De fato, uma coisa é dizer o STJ que a União não pode tributar, por *não dever* constituir renda ou lucro, o *incentivo financeiro* de crédito presumido de ICMS concedido pelos estados federados; outra bem diferente seria afirmar-se que *incentivos fiscais* concedidos pelos estados federados devem ser **transformados** em **forma de dedução** do IRPJ e da CSLL frente à União.

Em última análise, a tese defendida pela parte impetrante não visa a **evitar a redução**, pelo poder tributante da União, de um *incentivo financeiro* positivo (como é o caso do crédito presumido de ICMS) - escopo da **construção jurisprudencial** do STJ nos EREsp nº 1.517.492/PR -, mas, muitíssimo ao contrário, **transformar incentivos fiscais** negativos em crédito (positivo) oponível contra a União para efeito de dedução do IRPJ e da CSLL. Ou seja, de um benefício (concedido por estado federado) a impetrante quer fazer ainda outro benefício (a ser tirado da União)."

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa aos arts. 489, §1º, inc. VI, e 1022, inc. II, do CPC/2015.

Quanto aos arts. 43 do CTN, 51 da Lei 7450/1985 e 1º e 2º da Lei 7689/1988, a decisão agravada não conheceu do recurso especial porque incidentes à hipótese as Súmulas 211/STJ, 283/STF e 284/STF (por deficiência na argumentação recursal – visto que os argumentos a respeito da ofensa legal são dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido – e por ausência de comando normativo nos dispositivos indicados).

Ocorre que a agravante não impugnou, especificamente, a incidência da Súmula 284/STF, razão pela qual impõe-se, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo interno** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.008.406 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0180958-4

Número de Origem:
50076634420214047108

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460

THAÍS CASARIL VIAN - RS089320

LUAN BUSOLLI - RS108330

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FINOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460

THAÍS CASARIL VIAN - RS089320

LUAN BUSOLLI - RS108330

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022